



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507152 - BA
(2023/0405693-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : REINALDO SABACK SANTOS - BA011428
NILSON VALOIS COUTINHO NETO - BA015126
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais e materiais, com pedido de declaração de abusividade dos reajustes do plano coletivo/empresarial, limitação pela ANS por equiparação aos planos individuais, restituição simples das quantias pagas a maior e fixação do início da abusividade em 1º/9/2013.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para declarar abusivos os reajustes por anualidade de 2014, 2015 e 2016, fixar a mensalidade pela tabela da ANS por equiparação aos planos individuais e determinar restituição simples das diferenças, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC, observada a prescrição trienal, além de honorários de 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto à devolução dos valores de 2013, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à continuidade da abusividade após 01/09/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou a controvérsia e rejeitou os embargos declaratórios por ausência de vícios.

7. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional sobre a continuidade da abusividade após 01/09/2013, porque houve declaração de abusividade dos reajustes de 2014, 2015 e 2016 e determinação de restituição simples das diferenças.

8. É inviável a majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem enfrenta a controvérsia e rejeita embargos declaratórios por ausência de vícios. 2. A análise dos reajustes de 2014, 2015 e 2016, com condenação à restituição simples, afasta a alegada omissão quanto à continuidade da abusividade após 01/09/2013. 3. É inviável a majoração de honorários recursais em agravo interno, por ausência de inauguração de instância.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507152 - BA
(2023/0405693-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : REINALDO SABACK SANTOS - BA011428
NILSON VALOIS COUTINHO NETO - BA015126
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais e materiais, com pedido de declaração de abusividade dos reajustes do plano coletivo/empresarial, limitação pela ANS por equiparação aos planos individuais, restituição simples das quantias pagas a maior e fixação do início da abusividade em 1º/9/2013.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para declarar abusivos os reajustes por anualidade de 2014, 2015 e 2016, fixar a mensalidade pela tabela da ANS por equiparação aos planos individuais e determinar restituição simples das diferenças, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC, observada a prescrição trienal, além de honorários de 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto à devolução dos valores de 2013, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à continuidade da abusividade após 01/09/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou a controvérsia e rejeitou os embargos declaratórios por ausência de vícios.

7. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional sobre a continuidade da abusividade após 01/09/2013, porque houve declaração de abusividade dos reajustes de 2014, 2015 e 2016 e determinação de restituição simples das diferenças.

8. É inviável a majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem enfrenta a controvérsia e rejeita embargos declaratórios por ausência de vícios. 2. A análise dos reajustes de 2014, 2015 e 2016, com condenação à restituição simples, afasta a alegada omissão quanto à continuidade da abusividade após 01/09/2013. 3. É inviável a majoração de honorários recursais em agravo interno, por ausência de inauguração de instância.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra a decisão de fls. 704-708, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Alega que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao confundir o reconhecimento da abusividade com a condenação à restituição, apontando omissão do acórdão recorrido por não determinar a devolução dos valores de 2013 (fls. 718-721), com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC.

Sustenta que, após a quitação do processo n. 0055440-17.2010.8.05.0001 em 01/09/2013, houve continuidade da abusividade nas

parcelas vincendas do contrato, de modo que o Tribunal de origem não enfrentou tal recorte temporal, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional (fls. 720-721).

Afirma que o pedido inicial foi para declarar a abusividade e fixar os valores das parcelas a partir de 01/09/2013 até a rescisão contratual e que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar a omissão.

Requer que o agravo interno seja conhecido e provido, com a reforma da decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento e julgamento do mérito do recurso especial (fl. 722).

Contrarrazões apresentadas às fls. 729-735, em que se pleiteia o desprovemento do agravo interno, a manutenção da decisão monocrática e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais e materiais, em que a parte autora pleiteou a declaração de abusividade dos reajustes do plano coletivo/empresarial, a limitação dos reajustes pelas referências da ANS por equiparação aos planos individuais, a restituição simples das quantias pagas a maior e a fixação do início da abusividade em 1º/9/2013. O valor da causa foi fixado em R\$ 100,00 (fl. 14).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido.

A Corte *a quo* reformou parcialmente a sentença para declarar abusivos os reajustes por índice de anualidade dos anos de 2014, 2015 e 2016, determinar a fixação do valor da mensalidade pela tabela da ANS por equiparação aos planos individuais, e fixar restituição simples das diferenças, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC, observada a prescrição trienal, além de honorários de 15% sobre o valor da causa.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, por suposta omissão do acórdão quanto à fixação do início da abusividade nas parcelas vincendas a partir de 1º/9/2013.

Nas razões do agravo interno, sustenta que há distinção entre o reconhecimento da abusividade e a condenação à restituição e que o Tribunal de origem não enfrentou o pedido de devolução dos valores de 2013, violando os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. Aduz também continuidade da abusividade após 01/09/2013 e invoca precedentes para caracterizar omissão.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão recorrido examinou a controvérsia, inclusive em preliminar, registrando que a abusividade referente ao ano de 2013 já havia sido reconhecida em demanda anterior (processo n. 0055440-17.2010.8.05.0001), e os embargos declaratórios foram rejeitados por ausência de vícios.

Assim, foi afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional e a deficiência de fundamentação.

Dessa maneira, não obstante a alegação de que o Tribunal de origem não teria determinado a restituição dos valores de 2013, permanece hígida a conclusão de que houve manifestação suficiente sobre o tema, com delimitação de efeitos já fixados em outra demanda, o que afasta a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

No mesmo sentido, quanto à assertiva de continuidade da abusividade após 01/09/2013, a decisão agravada assinalou que o acórdão estadual tratou da

matéria ao declarar abusivos os reajustes de 2014, 2015 e 2016 e determinar a restituição simples das diferenças, afastando, por consequência, a pecha de omissão. Nesse contexto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois a controvérsia foi enfrentada de forma suficiente, ainda que em sentido desfavorável à recorrente.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.507.152 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0405693-0

Número de Origem:
05331596820148050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

AGRAVADO : CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADOS : REINALDO SABACK SANTOS - BA011428

NILSON VALOIS COUTINHO NETO - BA015126

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADOS : REINALDO SABACK SANTOS - BA011428

NILSON VALOIS COUTINHO NETO - BA015126

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADOS : REINALDO SABACK SANTOS - BA011428

NILSON VALOIS COUTINHO NETO - BA015126

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, pela parte: AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026